



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal De Bonito de Santa Fé -

CNPJ 08.924.037/0001-18



DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

PROCESSO Nº. 00.2018.007/2018

CONTRATAÇÃO DIRETA: INEXIGIBILIDADE Nº 007/2018

Veio ao meu Gabinete o presente processo acima citado, que versa na contratação direta, nos termos do art. 25, inciso II c/c art. 13 da Lei 8.666/93, da empresa **EDJA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA., CNPJ Nº 08.520.434/0001-24**, com endereço a Rua Onaldo Queiroz, nº 174 – Bairro Brasília – Patos-PB, pela reconhecida notoriedade e especialização da empresa e seus profissionais, conforme o requerido no ofício da Sra. Secretária da Administração e Coordenação, para prestação dos serviços de escritório contábil para prestar assessoria e consultoria em licitações e convênios, bem como realizar análise de procedimento realizados pelo município, junto a Secretária da Administração e Coordenação do município, o qual procedo a seguinte análise:

I - DOS FATOS

O processo foi submetido a análise do setor jurídico do município o qual emitiu parecer desfavorável ao procedimento, mas diante a robusta documentação constante e mister análise de maneira minuciosa o tipo da contratação.

Sobre o a responsabilidade de autores de parecer jurídico, Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹ assinala o seguinte: *"Normalmente se afirma que os pareceres jurídicos são de natureza opinativa, não obrigando a autoridade administrativa a acatar as suas conclusões; se ela discordar, poderá adotar decisão diversa, desde que adequadamente fundamentada."*

Os serviços a serem contratados pelo município não poderia se enquadrar como serviços corriqueiros e comuns tendo em vista o grau de especialidade que o mesmo exige. Nosso município está encravado no alto sertão do nosso Estado da Paraíba, e não dispões no quadro de profissionais especializados nesta área,

Saliente-se que a inviabilidade de competição decorre da ausência de alguns dos pressupostos que autorizariam a instauração do certame, quais

Rua Dr. Batista Leite,80, Centro, Bonito de Santa Fé - Fone: 3490-1414



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal De Bonito de Santa Fé -
 CNPJ 08.924.037/0001-18



sejam: a pluralidade de competidores ou a impossibilidade de se estabelecer critérios objetivos de julgamento.

Nesse tocante, mister transcrever as palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello sobre objetos licitáveis:

"São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação impõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes.

(...)

Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 497-498)"

O certo é que o instituto da licitação encontra seu fundamento no art. 37, XXI da CARTA MAGNA, em harmonia com os preceitos do caput do art. 173, firmada pela ressalva dos **casos especificados na legislação**.

Significa dizer que o princípio da obrigatoriedade de licitação está contido em limites legais, comportando as exceções dos casos de **dispensa** e **inexigibilidade** atualmente regidos pela Lei Nº 8.666/93, como adiante será demonstrado.

Seja como for, distingue o Direito Administrativo os conceitos de **interesse público** e de **interesse da Administração**, ao nível da dogmática jurídica.

Quando porém coincide o interesse público, expressão do **bem-comum**, com o interesse da Administração, em caso concreto, obtém-se a plena realização dos fins do Estado, fixados no cânone constitucional.

A essa altura, percebe-se que o instituto da licitação coloca-se sob a égide do interesse público que deve prevalecer nas contratações administrativas, no Estado Democrático de Direito. E o interesse público é a obtenção da proposta mais vantajosa, nas licitações, como nas contratações diretas, com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Rua Dr. Batista Leite,80, Centro, Bonito de Santa Fé - Fone: 3490-1414



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal De Bonito de Santa Fé -
 CNPJ 08.924.037/0001-18



Realmente, em qualquer caso, há de prevalecer o interesse público, que está à base das contratações administrativas, e sem o qual os demais princípios otimizam-se em enunciados sem sentido.

A ele convergem, em síntese harmônica, os demais princípios, implícitos ou explícitos, como os enunciados no art. 37 do Estatuto Político – legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, mais os de isonomia, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, referidos no art. 3º do Estatuto Jurídico das Licitações e dos Contratos Administrativos, Lei Nº 8.666/93.

O interesse público apresenta-se ainda como limite à discricionariedade administrativa.

Sendo dispensado desenvolver, neste trabalho, o conceito de discricionariedade, que tem sido objeto das cogitações de praticamente todos os grandes administrativistas brasileiros, cumpre-nos apenas sublinhar que a discricionariedade tem relação com a própria estrutura da norma jurídica, enquanto norma geral abstrata, que não pode individualizar suas hipóteses de incidência.

A margem de decisão, dita discricionária, da Administração, decorreria portanto, em parte, da impossibilidade jurídica de prever o legislador todas as soluções, como tem afirmado Afonso Queiró ("A Teoria do Desvio de Poder em Direito Administrativo", RDA 6:41/78).

Concluindo este ponto, deve observar-se, com Dalmo de Abreu Dallari, que é perante uma situação real, em um contexto específico, que se afigura possível a determinação do interesse público como limite à discricionariedade administrativa. ("Interesse Público na Contratação das Entidades da Administração Descentralizada", in Cadernos FUNDAP, 11:23).

Outra é a questão da **inexigibilidade** de licitação, que se define pela impossibilidade de licitar, por inexistirem produtos ou bens que tenham características aproximadas e que, indistintamente, possam servir ao interesse público, ou por inexistir pluralidade de particulares que possam satisfazer o fornecimento de bens e serviços, como precisamente se expressa Vera Lúcia Machado D'Ávila, em trabalho publicado na coletânea "Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos" (Malheiros, S.P., 1995, p. 76).



ESTADO DA PARAÍBA
 Prefeitura Municipal De Bonito de Santa Fé -
 CNPJ 08.924.037/0001-18



Cabe reproduzir, nesse lance, o magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello, ao tratar do objeto licitável:

"São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência entre ofertantes... Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais."

"Cumpra que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja." (in "Curso de Direito Administrativo", 4º ed., Malheiros, SP, 1993, p. 250).

II - DO DIREITO

São os casos elencados, **em lista exemplificativa**, pelo art. 25 da Lei Nº 8.666/93, em que é inviável a competição:

*"Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição** em especial:*

I – (...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a Inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal De Bonito de Santa Fé -

CNPJ 08.924.037/0001-18



"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Evidente que, sendo a lista exemplificativa, como mostra a expressão "**em especial**", outros casos de inexigibilidade poderão ocorrer que reclamem a adjudicação direta, sempre, repita-se, sob o pálio do interesse público prevalente.

Quanto a contratação em tela já é cediço em nosso Estado e o TCE-PB já manifestou-se sobre o assunto, conforme consta nos autos do processo citando: Parecer CJ-ADM nº 001/2017, Acórdão AC1-TC-169/2011, Acórdão AC2-TC 1396/2010, Processo Tc nº 09650/11, Acórdão TC nº 9650/11, Acórdão TC 1395/2010, e Acórdão 4º. Camara Cível-TJPB processo nº 0001827-62.2017.815.0000 que a contratação de serviços dos profissionais da área contábil e de advocacia, poderão ser através de inexigibilidade, por ser um serviço especial e de estrita confiança, onde a concorrência entre esses profissionais não se torna possível. Para reforçar o dito, esta sendo anexado ao parecer as decisões emitidas pela Corte de Contas do Estado Paraíba sobre o assunto de contratação através de inexigibilidade de escritório contábil

III - CONCLUSÃO

Dessa forma, uma vez constatada uma das situações previstas no rol dos incisos do art. 25, da Lei 8.666/93, o procedimento deverá ser formalizado, nos termos do art. 26 do mesmo estatuto, conforme relato.

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal De Bonito de Santa Fé -
 CNPJ 08.924.037/0001-18



Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I -;

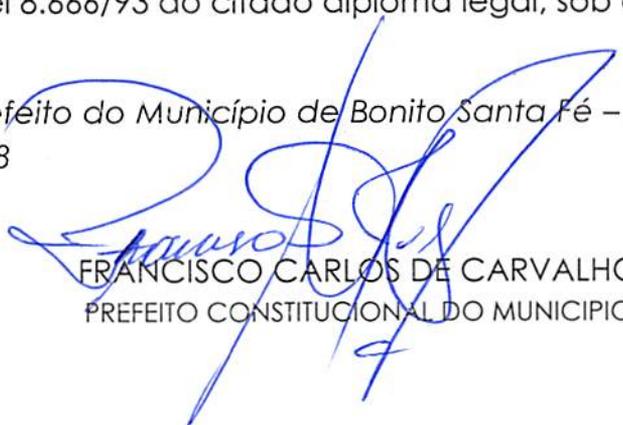
II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço."

Neste caso, observa -se a secretaria solicitante justificou os motivos da contratação, a razão da escolha e o preço contratado, requisitos necessários à caracterização da situação que o legislador erigiu como condição sine qua nom à contratação direta.

Diante o exposto, não vejo, portanto, como acolher os argumentos dos Srs. Procurador Ricardo Francisco P. dos Santos e Ananias Synesio da Cruz a respeito da inviabilidade de promover-se a contratação direta do escritório contábil EDJA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA., CNPJ Nº 08.520.434/0001-24, com endereço comercial a Rua Onaldo Queiroz, nº 174 – Bairro Brasília, na cidade de Patos - PB na hipótese, com fundamento no caput do art. 25 c/c art. 13 da lei 8.666/93, pelo exposto RATIFICO, o presente processo de Inexigibilidade em favor mesma, com o valor total de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), assim distribuído: pelos os serviços de análise dos procedimentos licitatórios realizados no exercício de 2018 será : R\$ 9.000,00(nove mil reais), e pelo serviço mensal de consultoria e assessoria o valor de R\$ 4.500,00(quatro mil e quinhentos reais), até dezembro de 2018 importando o valor total de R\$ 27.000,00 (Vinte e sete mil reais), compreendendo o valor total da futura contratação de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) até 31 de dezembro de 2018; convocando o fornecedor no prazo de 03 três dias, nos termos do art. 64, caput, da Lei 8.666/93 do citado diploma legal, sob as penalidades da lei.

Gabinete do Prefeito do Município de Bonito Santa Fé – Estado da Paraíba, 06 de junho de 2018


 FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO
 PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO